



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Autos: 0866438-88.2025.8.12.0001

Parte autora: Serpema Máquinas Rodoviárias Ltda e outros

Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

SERPEMA Maquinas Rodoviarías Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, **SOMAN Comercio de Maquinas, Pecas e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e **SERPEMA – Serviços, Pecas e Maquinas Rodoviárias Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80 propuseram o presente **Pedido de Recuperação Judicial**, com fulcro nos artigos 6º, 47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/05 aduzindo, em síntese, que as empresas foram impactadas pelo cenário econômico nacional, com oscilações de mercado, elevação de custos e retração na demanda no setor do agronegócio, responsável por aproximadamente 50% das vendas de maquinários das autoras, tendo a situação se agravado pelas renegociações com as Instituições Financeiras e fornecedores, o que as levou a pedir a mediação/conciliação de forma antecedente, garantindo às requerentes uma maior equidade nas negociações com os seus credores.

Por isso, buscando uma solução consensual e que atendesse aos interesses das partes envolvidas, as Requerentes requereram a instauração, perante à Vara do CEJUSC da Comarca de Campo Grande, de procedimento pré-processual de mediação e conciliação (autos nº 0804631-93.2025.8.12.0057) e posteriormente ingressaram com a Tutela Cautelar Antecedente, a qual foi deferida através da decisão de f. 362-385.

Por fim, decorrido o prazo da Tutela Cautelar Antecedente, ingressaram com o Pedido de Recuperação Judicial (f. 1018 e seguintes) pleiteando a

1





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

suspensão de todas as ações, execuções, demandas e medidas constritivas em face das Requerentes, a declaração da essencialidade de bens durante o *stay period*, o não acionamento de cláusula de vencimento antecipado e rescisão dos contratos celebrados com os credores, a consolidação processual e substancial das requerentes, bem como o deferimento do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Da Consolidação processual e substancial

Mantenho a decisão de f. 378-381, a qual reconheceu a existência de um grupo econômico entre as Requerentes e declarou a consolidação processual e substancial entre elas, nos seguintes termos:

"Desta forma, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as Requerentes SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e SERPEMA – SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80 e declaro a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05."

Do Deferimento do Processamento da RJ:

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa.

Os requerentes, que atuam basicamente no setor de venda de maquinários para os empresários do agronegócio (comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção), representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis.

Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, eles relataram a crise que abalou o agronegócio em 2023, sendo que o setor do agronegócio era responsável por quase 50% das vendas das empresas Requerentes.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relegasse assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade há mais de 2 anos (f. 27-29), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (f. 66-93), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada por **SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA**, CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, **SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e **SERPEMA – SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA**, CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80

Da Declaração de Essencialidade dos bens:

Ratifico a decisão de f. 368-375, a qual já declarou a essencialidade dos bens (imóveis de matrículas n. 176.963 e 176.964, veículos e maquinários), apenas atualizando a lista dos bens sobre os quais recaem a essencialidade, visto que, conforme informado às f. 1033, algumas máquinas já foram vendidas e acrescidas de novas, vejamos:

"39. Sendo assim, pede-se que seja ratificada a declaração de essencialidade dos bens descritos aqui e detalhados nos documentos de fls. 192-258 (com exclusão de algumas máquinas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

vendas e acréscidos das novas máquinas adquiridas após o pedido cautelar, cujos documentos seguem anexados), mantendo a posse com as empresas requerentes e proibindo a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis e veículos."

Assim, levando em consideração os argumentos já expostos na decisão ratificada de f. 368-375, declaro serem essenciais os bens (imóveis, móveis e os veículos) relacionados às f. 1029 e 1031-1033.

Determino a manutenção da posse do requerente sobre os bens acima descritos, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.

Do Pedido de não Acionamento de Cláusula de Vencimento Antecipado em razão da Recuperação Judicial:

Ratifico a decisão de f. 375-378.

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: **cury@curyconsultores.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Expeça-se Termo de Compromisso.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "*Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado*".

Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, **contados da distribuição da tutela cautelar antecedente (24/11/2025)**, de todas as ações as execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam.

É importante esclarecer que os motivos para que a suspensão seja contada da propositura da cautelar já foram devidamente expostos na decisão de f. 366-368.

Da apresentação das habilitações e divergências.

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, "*A verificação dos créditos será realizada*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS ou endereço eletrônico: **cury@curyconsultores.com.br**, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

*"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das

7



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º:

"O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação."

Do Relatório da Fase Administrativa.

Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ presente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

impugnação de crédito". O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para **contestar** em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(**replica**) em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o **Administrador** deverá ser intimado para apresentar seu **parecer**, bem como o **Ministério Público**, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência"*.

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Não se pode discutir a respeito do credito trabalhista no âmbito do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência.

O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo.

Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial: **cury@curyconsultores.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Dos demonstrativos mensais.

Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Determinações Gerais:

10



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso**.

Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/Ymzxj>



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis
em geral

Proceda-se a alteração da classe processual para constar "Recuperação Judicial".

Proceda-se a atualização do valor da causa para R\$ 72.136.961,08, conforme consta na inicial às f. 1038.

Retire-se o segredo de justiça.

Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS.

Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação da presente decisão no DJ e depois do cumprimento das determinações contidas nos despachos anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.

Int.

Campo Grande, 03 de março de 2026.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0042/2026, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/03/2026. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Leonardo Saad Costa (OAB 9717/MS)
Rafael Medeiros Duarte (OAB 13038/MS)
Lucas Medeiros Duarte (OAB 18353/MS)
Tiago dos Reis Ferro (OAB 13660/MS)
Bruno Luiz de Souza Nabarrete (OAB 15519/MS)
Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB 11985/SC)
Tatiane Bittencourt (OAB 23823/SC)
Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB 16644A/MS)
Tadeu Cerbaro (OAB 38459/RS)
Elói Contini (OAB 35912/RS)
Marcos C. Amaral Vasconcellos (OAB 16440/PR)
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO (OAB 101970/SP)
Rodolfo Gonçalves Nicastro (OAB 234111/SP)
William Carmona Maya (OAB 29773A/MS)
Cid Flaquer Scartezzini Neto (OAB 449853/SP)
Guilherme Gaspari Coelho (OAB 271234/SP)
Luisa Portella Nunes de Oliveira (OAB 232155/MG)
Camila Cordeiro Gonçalves Manso (OAB 356152/SP)
Sandro Rafael Bonatto (OAB 17236A/MS)
Felipe Schmidt Zalaf (OAB 177270/SP)
Rafael Pontes Inojosa Galindo (OAB 42962/PE)
Carlos Roberto Botelho Carneiro Lins Bezerra Cavalcanti (OAB 37952/PE)
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)

Teor do ato: "Vistos, SERPEMA Maquinas Rodoviarias Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, SOMAN Comercio de Maquinas, Pecas e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e SERPEMA Serviços, Pecas e Maquinas Rodoviárias Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80 propuseram o presente Pedido de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 6º, 47, 48, 51 e seguintes da Lei 11.101/05 aduzindo, em síntese, que as empresas foram impactadas pelo cenário econômico nacional, com oscilações de mercado, elevação de custos e retração na demanda no setor do agronegócio, responsável por aproximadamente 50% das vendas de maquinários das autoras, tendo a situação se agravado pelas renegociações com as Instituições Financeiras e fornecedores, o que as levou a pedir a mediação/conciliação de forma antecedente, garantindo às requerentes uma maior equidade nas negociações com os seus credores. Por isso, buscando uma solução consensual e que atendesse aos interesses das partes envolvidas, as Requerentes requereram a instauração, perante à Vara do CEJUSC da Comarca de Campo Grande, de procedimento pré-processual de mediação e conciliação (autos nº 0804631-93.2025.8.12.0057) e posteriormente ingressaram com a Tutela Cautelar Antecedente, a qual foi deferida através da decisão de f. 362-385. Por fim, decorrido o prazo da Tutela Cautelar Antecedente, ingressaram com o Pedido de Recuperação Judicial (f. 1018 e seguintes) pleiteando a suspensão de todas as ações, execuções, demandas e medidas constritivas em face das Requerentes, a declaração da essencialidade de bens durante o stay period, o não acionamento de cláusula de vencimento antecipado e rescisão dos contratos celebrados com os credores, a consolidação processual e substancial das requerentes, bem como o deferimento do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Da Consolidação processual e substancial Mantenho a decisão de f. 378-381, a qual reconheceu a existência de um grupo econômico entre as Requerentes e declarou a consolidação processual e substancial entre elas, nos seguintes termos: "Desta forma, pelos motivos



expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as Requerentes SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e SERPEMA SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80 e declaro a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05." Do Deferimento do Processamento da RJ: A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/2005 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade que, em geral, correspondem à preservação da empresa. Os requerentes, que atuam basicamente no setor de venda de maquinários para os empresários do agronegócio (comércio de máquinas pesadas e peças para terraplanagem, mineração e construção), representam um dos principais pilares da economia moderna sendo, portanto, fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral. Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de produtos e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integram como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis. Importante observar que como razão para a grave crise econômico-financeira enfrentada pelos Requerentes, eles relataram a crise que abalou o agronegócio em 2023, sendo que o setor do agronegócio era responsável por quase 50% das vendas das empresas Requerentes. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa, apesar de acometida de dificuldades financeiras, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perde, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária. Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo toda sorte de empresas, mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, consequentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade. Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. Dessa forma, analisando-se a documentação apresentada, verifico que os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista os Requerentes exercem a atividade há mais de 2 anos (f. 27-29), e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome dos Autores (f. 66-93), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por SERPEMA MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 35.622.921/001-70, SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o n.º 00.471.985/0001-33 e SERPEMA SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS RODOVIÁRIAS LTDA, CNPJ sob o n.º 05.251.522/0001-80 Da Declaração de Essencialidade dos bens: Ratifico a decisão de f. 368-375, a qual já declarou a essencialidade dos bens (imóveis de matrículas n. 176.963 e 176.964, veículos e maquinários), apenas atualizando a lista dos bens sobre os quais recaem a essencialidade, visto que, conforme informado às f. 1033, algumas máquinas já foram vendidas e acrescidas de novas, vejamos: "39. Sendo assim, pede-se que seja ratificada a declaração de essencialidade dos bens descritos aqui e detalhados nos documentos de fls. 192-258 (com exclusão de algumas máquinas vendidas e acrescidas das novas máquinas adquiridas após o pedido cautelar, cujos documentos seguem anexados), mantendo a posse com as empresas requerentes e proibindo a consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis e veículos." Assim, levando em consideração os argumentos já expostos na decisão ratificada de f. 368-375, declaro serem essenciais os bens (imóveis, móveis e os veículos) relacionados às f. 1029 e 1031-1033. Determino a manutenção da posse do requerente sobre os bens acima descritos, até o fim do prazo do stay period, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005. Do Pedido de não Aciomamento de Cláusula de Vencimento Antecipado em razão da Recuperação Judicial: Ratifico a decisão de f. 375-378. Nomeação dos Auxiliares do juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Expeça-se Termo de Compromisso. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seu escritório, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da distribuição da tutela cautelar antecedente (24/11/2025), de todas ações as execuções contra as Recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam. É

importante esclarecer que os motivos para que a suspensão seja contada da propositura da cautelar já foram devidamente expostos na decisão de f. 366-368. Da apresentação das habilitações e divergências. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS ou endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º: "O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação." Do Relatório da Fase Administrativa. Nos termos da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, determino que a AJ apresente, ao final da fase administrativa de verificação de créditos prevista no art. 7º da Lei no 11.101/200, o Relatório da Fase Administrativa, contendo resumo das análises feitas para a confecção de edital contendo a relação de credores. Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7o, § 2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria incidente processual e selecionar o tipo de petição 114-impugnação de crédito. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, a parte interessada deverá ser intimada para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação(replica) em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Ressalta-se que Conforme o Enunciado 14 do FONAREF, Forum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência". Habilitações Trabalhistas. É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, pois se isso acontecesse o juízo da insolvência estaria extrapolando sua competência. O juízo da RJ não pode modificar o valor estabelecido pelo juízo do trabalho, mesmo se a habilitação tenha sido feita fora do prazo. Em consequência, seguindo os princípios da celeridade e utilidade, entendo adequado considerar que é inútil ao processo, a formalização de um incidente de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado

deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial: cury@curyconsultores.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. Dos demonstrativos mensais. Intime-se a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subseqüentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Determinações Gerais: Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, m da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)), para responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intime-se as partes Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. Fixo honorários provisórios à Administradora Judicial no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, devendo a quantia ser paga pela Recuperanda até o dia 05 de cada mês. Ressalto que o valor pago será descontado dos honorários que serão fixados definitivamente no momento oportuno. O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Oficie-se à Junta Comercial de Campo Grande/MS, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Oficie-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF no prontuário dos Recuperandos. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei. Intime-se a empresa Recuperanda para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias, devendo ser utilizado o modelo constante do seguinte link <https://abrir.link/Ymzxj> Proceda-se a alteração da classe processual para constar "Recuperação Judicial". Proceda-se a atualização do valor da causa para R\$ 72.136.961,08, conforme consta na inicial às f. 1038. Retire-se o segredo de justiça. Intimem-se a União, Estado de MS e o Município de Campo Grande/MS. Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação da presente decisão no DJ e depois do cumprimento das determinações contidas nos despachos anteriores. Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO. Int."

Campo Grande, 6 de março de 2026.